

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0846/77

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º GRAU "AFONSO PENA" SANTOS

ASSUNTO : Plano do Curso Supletivo do 1º Grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº 0564 /81 CEPG. Aprov. em 08 / 04 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73 ; o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 211/76-CENP.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º Grau correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada D.O de 07 de setembro de 1976, no estabelecimento situado na Rua da Liberdade nºs 634/42, em Santos - SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seu órgão - próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 o encaminha apreciação sobre o plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica desta Conselho, junto à câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o plano do Curso Supletivo da modalidade "Suplência" do 1º Grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Escola de 1º Grau "Afonso Pena", localizada na Rua Liberdade nºs 634/42, Santos, São Paulo.

PROCESSO CEE Nº 0846/77 PARECER CEE Nº 0564 /81 (fls.2.)

2.São considerados regulares os atos escolares praticados desde sua autorização para funcionamento, a título precário , concedida pela Secretaria do Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminha -se à Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 11 de março de 1981

a) Cons. ~~JOÃO~~ BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1981.

a) Cons . JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

AGL/dat.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente